

Projeto de resolução sobre as questões relativas ao trabalho marítimo e a pandemia da COVID-19

O Conselho da Administração da Organização Internacional do Trabalho,

Reconhecendo que a pandemia da COVID-19 é um dos maiores desafios a nível mundial na história da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Reconhecendo o papel crucial desempenhado pelo setor do transporte marítimo internacional e pelos marítimos na manutenção de cadeias de abastecimento globais, assegurando a circulação de 90% dos bens, incluindo os materiais médicos de primeira necessidade, produtos alimentares e combustível;

Recordando que os membros da Comissão Tripartida Especial da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, tal como emendada (CTM, 2006), incentivaram o Secretariado Internacional do Trabalho, a [31 de março de 2020](#), a sensibilizar os governos para que os marítimos fossem tratados com respeito e consideração pela sua dignidade, para que pudessem continuar a fornecer os serviços vitais ao mundo inteiro;

Recordando que as normas internacionais do trabalho, em particular a CTM,2006, fornecem uma base para salvaguardar a dignidade das condições de trabalho e de vida dos marítimos no contexto das medidas para enfrentar a crise;

Considerando os numerosos apelos do Secretário-Geral das Nações Unidas, das agências especializadas e de outras organizações do sistema das Nações Unidas, bem como da comunidade internacional, no sentido de uma ação concertada para preservar a circulação de navios, manter os portos abertos e assegurar o a fluidez do comércio transfronteiriço, a fim de assegurar a integridade das cadeias de abastecimento globais durante a pandemia da COVID-19, nomeadamente através da designação dos marítimos como "*trabalhadores essenciais*";

Profundamente preocupado com as dificuldades consideráveis enfrentadas pelo setor do transporte marítimo internacional em assegurar as mudanças de tripulação e a repatriação dos marítimos em resultado das medidas tomadas para conter a pandemia da COVID-19 e o consequente impacto negativo nos direitos dos marítimos, incluindo os princípios fundamentais e os direitos no trabalho;

Tomando nota com profunda preocupação que segundo as estimativas atualmente centenas de milhares de marinheiros necessitam urgentemente de repatriamento como resultado do prolongamento do seu período de serviço para além do inicialmente previsto, tendo alguns deles mais de 17 meses consecutivos de serviço, muitas vezes sem acesso a licenças e/ou cuidados médicos em terra, e que um número igualmente elevado de marinheiros necessita urgentemente de regressar aos navios para os substituir;

¹ O texto que se segue não constitui uma tradução oficial.

Consciente do imenso risco que a fadiga no mar representa para a saúde física e mental dos marítimos e para a segurança da navegação, e a segurança e proteção do ambiente marinho;

Tendo tomado nota do [Quadro de protocolos recomendados para garantir a segurança da troca e as viagens das tripulações durante a pandemia do Coronavírus \(COVID-19\)](#), proposto por uma vasta gama de associações internacionais representantes do setor dos transportes marítimos e naval e com estatuto consultivo na Organização Marítima Internacional (OMI) (MSC.1/Circ. 1636), que é promovido pela OIT;

Tomando nota que a cooperação entre os Estados-Membros durante a pandemia COVID-19 é essencial para assegurar a aplicação efetiva da mudança segura das tripulações;

Tendo presente que, de acordo com a regra 2.5 da CTM, 2006, os marítimos têm o direito de ser repatriados no final do seu contrato de trabalho;

Recordando que, de acordo com a norma A2.5.1 da CTM, 2006, os Estados-Membros que ratificaram a Convenção devem prescrever a duração máxima dos períodos de embarque após os quais os marítimos têm direito à repatriação, que deve ser inferior a 12 meses, e estando conscientes de que, devido ao cansaço, o período de embarque dos marítimos não pode ser prolongado por períodos mais longos;

Recordando ainda que, de acordo com a regra 4.1 da CTM, 2006, os Estados-Membros que tenham ratificado a Convenção devem assegurar que os marítimos que trabalham a bordo de navios no seu território tenham acesso às suas instalações médicas em terra, caso necessitem de cuidados médicos imediatos;

Salientando que todos os navios abrangidos pela CTM, 2006, estão sujeitos a uma inspeção no que respeita a todos os requisitos da Convenção;

Tomando nota que a [Convenção n.º 108, sobre os documentos de identificação dos marítimos, 1958](#), e a [Convenção n.º 185, sobre os Documentos de Identidade da gente do mar \(revista\), 2003](#), preveem, entre outras coisas, a facilitação das licenças para desembarcar, do trânsito e da transferência de marítimos;

Tomando nota também que o sector das pescas enfrenta dificuldades comparáveis às enfrentadas pelo sector do transporte marítimo para assegurar a substituição das tripulações e o repatriamento dos pescadores, e recordando que a Convenção n.º 188, sobre o Trabalho na Pesca, 2007, contém disposições em matéria de repatriamento e cuidados médicos;

Recordando os tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis e outros instrumentos, incluindo a [Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social](#), segundo a qual todas as empresas multinacionais e nacionais são obrigadas a respeitar os direitos humanos em todas as suas operações;

Reconhecendo que a Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes (ITF), a Câmara Internacional dos Transportes Marítimos (ICS) e outros atores chave do sector marítimo, iniciaram um diálogo social e uma ação concertada para abordar estas questões, incluindo o desenvolvimento do quadro de Protocolos e outras

orientações acima referidas, e trabalharam em estreita colaboração com a OIT, a OMI e outras agências especializadas das Nações Unidas;

Saudando a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre cooperação internacional para abordar as dificuldades que os marítimos enfrentam devido à pandemia da COVID-19 para apoiar as cadeias de abastecimento globais, adotada a 1 de dezembro de 2020,

1. Insta todos os Estados-Membros, em conformidade com a legislação nacional aplicável:
 - a. tomar medidas concertadas, em consulta com os parceiros sociais, para identificar os obstáculos às trocas de tripulação, desenvolver e implementar planos mensuráveis e calendarizados para assegurar a rotação e viagem seguras das tripulações, tendo em conta o Quadro recomendado de Protocolos, que poderá ser revisto;
 - b. designar os marítimos como "*trabalhadores essenciais*" com o objetivo de facilitar a circulação segura e sem obstáculos de e para um navio, bem como facilitar a licença em terra e, quando apropriado, os cuidados médicos em terra;
 - c. considerar a aceitação de documentos internacionalmente reconhecidos transportados por marítimos, incluindo documentos de identidade de marítimos emitidos em conformidade com as Convenções nºs 108 e 185 da OIT;
 - d. assegurar que, se necessitarem de cuidados médicos imediatos, os marítimos tenham acesso a instalações médicas em terra, a cuidados médicos de emergência independentemente da nacionalidade e, se necessário, a uma repatriação de emergência;
 - e. considerar medidas temporárias, incluindo derrogações, isenções ou outras alterações aos requisitos de visto ou de documentos que normalmente se aplicariam aos marinheiros.
2. Convida os Estados-Membros que ratificaram a CTM, 2006, a adotarem sem demora as medidas necessárias para assegurar a plena e completa aplicação da Convenção na lei e na prática durante a pandemia da COVID-19, em coordenação com os ministérios e organismos competentes no seio das administrações nacionais, em cooperação com outros Estados-Membros que ratificaram a Convenção e em consulta com os parceiros sociais pertinentes.
3. Solicita ao Secretariado Internacional do Trabalho, em cooperação com outras agências especializadas das Nações Unidas e outras partes interessadas, que continue a prestar apoio aos Estados-Membros na implementação de ações e políticas governamentais destinadas a assegurar a integridade das cadeias de abastecimento globais, assim como as condições de trabalho e de vida dignas para os marítimos.
4. Convida as empresas multinacionais e nacionais a exercerem a devida diligência, de acordo com as Diretrizes das Nações Unidas sobre Empresas e

Direitos Humanos, para identificar, prevenir e mitigar o impacto que estão a ter ou possam ter nos direitos humanos dos marítimos em resultado da pandemia COVID-19 e para relatar como estão a lidar com ela.

5. Convida todos os Estados- Membros, o Secretariado Internacional do Trabalho, e as empresas multinacionais e nacionais a considerarem a adoção de medidas para os pescadores semelhantes às previstas para os marítimos nos parágrafos 1, 3 e 4 acima referidos, conforme o caso.
6. Solicita ao Diretor-Geral que continue a colaborar com a OMI e que apresente um relatório na sua 341.ª sessão (março de 2021) sobre as medidas coordenadas implementadas pelas agências das Nações Unidas e dos parceiros sociais em resposta à presente resolução.